



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00057/2019

“Veto Total ao PL/309/17, de autoria do Deputado Pe. Pedro Baldissera, que Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado à relatoria da Mensagem de Veto acima identificada, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica que vetou totalmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei nº 0309.8/2017, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura”, nos termos das razões inscritas nos Pareceres nº048/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls.08/11 verso), nº 007/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 12/15) e nº 35/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (fls. 16/17).

Na Mensagem nº 057, de 22 de janeiro de 2019, encaminhada a este Poder (fls. 02/05), o Governador do Estado assevera, em suma, que:

O PL nº 309/2017, ao dispor sobre a colaboração de interesse público entre o Estado e as entidades que especifica, na forma do inciso I do art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil, para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura, está eivado de inconstitucionalidade material, por ofender o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição da República, inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, de modo que contraria o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que cria nova ação governamental



com a tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo, assim, o disposto no arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição do Estado.

Destaco, ainda, que constam dos autos, às fls. 18/28-verso, os Pareceres das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado da Educação (SED), da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e da Administração (SEA), todos com manifestação desfavorável a aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

Assim, quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno, afigura-se a necessidade de opinar pela admissibilidade da tramitação processual, tendo em vista o cumprimento das condicionantes formais previstas no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, as quais, a meu ver, restaram plenamente respeitadas, conforme se depreende dos autos.

Por seu turno, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, com base nos §§ 4º e 5º do art. 54 Carta Política Estadual, deve se dar quanto à manutenção e/ou à rejeição do veto governamental.

Nesse contexto, em relação ao veto sob análise, **esse deve ser rejeitado**. Conquanto os Pareceres nºs 048/2019, da PGE, (fls. 06/08-verso), 007/2019, da Consultoria Jurídica da SES (fls. 12/15) e 35/2019, da Consultoria Jurídica da SEF (fls. 16/17), concluo que, não há inconstitucionalidade no presente



projeto de lei, posto que a letra da proposição não esteja afeta a interferência ou colaboração do estado na realização de cultos religiosos, restringindo liberdades individuais, bem como desrespeitando o estado laico.

Ora, o art. 19, inciso I da CFRB/88 faz clara ressalva às entidades, quando houver colaboração de interesse público. Conforme justificou o proponente da matéria, por força desse dispositivo constitucional, quis o constituinte “reportar o detalhamento da chancela colaborativa do Estado ao crivo legislativo decorrente, uma vez que objetivamente limitou sua eficácia à “forma da lei”, e que, portanto, Santa Catarina poderá legislar em nível de competência concorrente.”

Nesse sentido, o proponente da matéria tomou o cuidado de prever estrito poder na relação prevista entre o estado e as entidades - reservando-se ao interesse público, **com finalidade precípua para o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura (art. 2º do PL).**

Além disso, resguardados os pareceres anexos ao projeto de lei original, aos rigores dessa casa legiferante, houve emendas modificativa e supressiva, porquanto a técnica legislativa aprimora-se.

Ante o exposto, por não corroborar as razões de veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, nos Pareceres mencionados, conduzo voto, no âmbito deste órgão fracionário, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0309.8/2017, constante da Mensagem de Veto nº 00057/2019, por ser constitucional, e pelo encaminhamento da matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator